



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE MANUEL HENRIQUE SANTANA CASTILHO CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" (Aprovada na reunião plenária de 5.AGO.93)

I - FACTOS

Por carta entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), queixa-se o Dr. Manuel Henrique Santana Castilho contra o jornal "Diário de Notícias", alegando, no essencial, o seguinte:

1. Em 9/2/93, o queixoso enviou ao "Diário de Notícias" uma carta para exercício do direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 11 de Janeiro desse periódico;

2. A missiva foi recebida pelo jornal e veio publicada na edição de 25 de Fevereiro de 1993, todavia sem chamada de primeira página e na secção "Cartas";

3. A resposta deveria ter sido publicada até ao dia 12/2/93;

4. Já em 13 de Novembro de 1992 o jornal havia publicado um texto considerado ofensivo pelo queixoso, ao qual ele não respondeu por, entretanto, o autor da notícia lhe ter feito uma entrevista de cinco horas e quinze minutos "em termos que fariam preculidir a necessidade de exercício do direito de resposta";

5. O "Diário de Notícias" deu reduzido relevo à resposta, por relação ao texto que lhe deu origem;

6. E a resposta é acompanhada por um comentário que o disposto no nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa não admite.

Conclui pedindo que se dê provimento à queixa e se recomende ao "Diário de Notícias" a publicação da resposta no mesmo local em que foi publicado o texto que lhe deu origem, sem caracteres diversos ao nível do título e sem anotações.

Solicitado a pronunciar-se sobre a queixa veio dizer o Director do "Diário de Notícias" que o encontro referenciado entre um jornalista e o queixoso não foi tecnicamente uma entrevista e que só não foram aproveitadas as informações por ele prestadas por não conterem novidade, não se pronunciando sobre o essencial da queixa.

./.

2565



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II - ANÁLISE

II.1 - Incumbe à AACS assegurar o exercício do direito à informação e da liberdade de imprensa e, para tanto, apreciar a título gracioso queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social (artº 3º al. a) e 4º, nº 1, al. 1) da Lei nº 15/90, de 30/6).

Compete ainda à AACS apreciar os recursos interpostos em caso de recusa de direito de resposta (artº 4º, nº 1, al. d) e artº 7º da mesma lei).

É neste último quadro que importa apreciar a queixa.

Diz expressamente o artº 7º, da Lei nº 15/90:

"Em caso de recusa do exercício do direito de resposta por parte de qualquer órgão de comunicação social, o titular daquele pode recorrer para a Alta Autoridade no prazo de 30 dias a contar da verificação da recusa".

II.2 - Vê-se dos documentos constantes do processo que o "Diário de Notícias" publicou integralmente a resposta enviada pelo queixoso na página 8 da sua edição de 25 de Fevereiro.

Um dos fundamentos do recurso é o de que a resposta deveria ter sido publicada até 12 de Fevereiro, visto o jornal ter recebido a carta do queixoso no anterior dia 10. Assim é de facto, de acordo com o que dispõe o nº 1 do Artº 16º da Lei de Imprensa.

Nestes termos, o recurso do queixoso para esta Alta Autoridade devia ter sido interposto até 13 de Março. Tendo surgido após essa data, a AACS não pode conhecer do recurso apresentado, por ser intempestivo.

II.3 - Ainda assim parece-nos que poderá revestir-se de interesse chamar a atenção para o regime legal do direito de resposta, relativamente aos seguintes aspectos do caso concreto em apreço:

II.3.1 - A carta da resposta do queixoso continha expressões que se podem considerar desprimorosas, ofensivas mesmo, para o jornalista, ao atribuir-lhe má fé e dolo na sua actuação.

Com esse fundamento, poderia o jornal ter recusado publicar a resposta, mediante carta registada, com aviso de recepção, expedida no prazo de três dias após o recebimento da mesma resposta (nºs 4º e 7º do citado artº 16º).

II.3.2 - Havendo lugar à publicação, ela deveria ter sido efectuada num dos dois primeiros números editados após o recebimento da resposta (nº 1 do mesmo artº 16º).

./.

2166



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.3.3 - Ainda nessa hipótese, era obrigatório dar à resposta relevo ou destaque equivalente ao do texto respondido de acordo com o nº 3 desse artigo e a Directiva da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 14 de Junho de 1991, sobre o exercício do direito de resposta na Imprensa, o que não aconteceu, pois a resposta foi remetida para o correio dos leitores com um título reduzido, enquanto a notícia que deu origem à resposta teve chamada de 1ª página, foi acompanhada de fotografia legendada, a 4 colunas e teve título impresso em caracteres muito mais evidentes.

II.3.4 - Era permitido à direcção do jornal fazer seguir a resposta de uma breve anotação, nos termos do nº 6 do mesmo artº artº 16º, entendendo-se que nesse ponto, não houve excesso, mas poderia ter havido lugar a novo direito de resposta.

II.3.5 - Relativamente à alegada entrevista não publicada é importante salientar que os jornalistas devem evitar criar falsas expectativas de publicação nos contactos que mantêm, para recolha de informações.

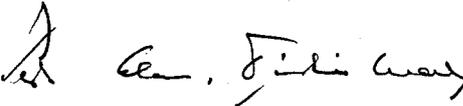
III - CONCLUSÃO

Relativamente a um recurso do Dr. Manuel Henrique Santana Castilho contra o "Diário de Notícias" quanto ao direito de resposta a um texto publicado na edição de 11 de Janeiro de 1993, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não conhecer desse recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal. No entanto, reputa oportuno chamar a atenção para as regras que regulam o exercício desse direito.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Cristina Figueiredo e Beltrão de Carvalho, votos contra de José Gabriel Queiró e Miguel Reis, e abstenção de Glória de Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Agosto de 1993

O Presidente


Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM